



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
20687/2021	22631/2021	16/11/2021 16:44:45	16/11/2021 16:44:43

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

764/2021

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Ementa:

Estabelece sanções e multas administrativas a serem aplicadas a ocupantes e invasores de propriedades privadas, rurais ou urbanas, no âmbito do Estado do Espírito Santo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

PROJETO DE LEI Nº _____, de 16 de novembro de 2021.
(DO DEPUTADO CAPITÃO ASSUNÇÃO)

Estabelece sanções e multas administrativas a serem aplicadas a ocupantes e invasores de propriedades privadas, rurais ou urbanas, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

DECRETA

Art. 1º Esta Lei estabelece sanções e multas administrativas a serem aplicadas a ocupantes e invasores de propriedades privadas, rurais ou urbanas, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Aos ocupantes e invasores de propriedades privadas, rurais ou urbanas, aplicam-se cumulativamente o seguinte:

- I** - proibição de recebimentos de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Estadual;
- II** - vedação na participação em concursos públicos estaduais e a contratação com o Poder Público Estadual;
- III** - multa, estipulada entre 300 (trezentos) e 10.000 (dez mil) VRTE's - Valores de Referência do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso III do artigo 2º desta Lei, será aplicada em dobro se o ocupante e invasor de propriedade privada for funcionário público, independente do ente da federação a que esteja vinculado.





ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assumção

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2021.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Estadual – Espírito Santo





ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer sanções e multas administrativas a serem aplicadas a ocupantes e invasores de propriedades privadas, rurais ou urbanas, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Apesar da drástica diminuição no número de invasões em propriedades privadas, causadas especialmente pelas políticas de combate promovidas pelo Governo Federal na pessoa do Presidente Jair Messias Bolsonaro, sabe-se que estas ainda ocorrem, mesmo que esporadicamente, e, portanto, precisam ser enfrentadas até a sua plena erradicação.

Por isso, a presente matéria visa estabelecer penalidades de cunho administrativo àqueles que cometerem irregularidades dessa natureza, a fim de identifica-los e puni-los.

Num outro prisma, é facilmente perceptível que as ações de invasores de propriedades rurais causam transtornos diversos aos setores agrícolas e pecuários, especialmente pelo fato de impedirem o funcionamento das atividades comerciais desenvolvidas nessas localidades. Por tal razão, destaca-se o dispositivo da Constituição Federal a seguir, que estabelece a competência comum entre os entes da federação para agirem em favor da produção agropecuária:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

Diante de tal ordem constitucional, resta evidenciado que fomentar a produção agropecuária perpassa pela proteção e preservação do ambiente produtivo já constituído. Logo, implementar políticas públicas que refreiam atividades criminosas ou lesivas aos produtores agropecuários é, também, uma maneira de fomentar e conservar o pleno funcionamento do setor.

Desse modo, considerando a importância desta proposição no que tange à proteção da propriedade privada, bem como dos setores de produção agropecuária no Estado do Espírito Santo, peço aos colegas deputados que se atenham ao conteúdo aqui explanado, e apoiem a presente matéria, visando a sua aprovação.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Estadual - Espírito Santo





Processo: 20687/2021 - PL 764/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 16 de novembro de 2021.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Capitão Assunção Matrícula





Processo: 20687/2021 - PL 764/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Vitória, 17 de novembro de 2021.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 201540

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula





Processo: 20687/2021 - PL 764/2021

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária. SEM INFORMAÇÃO DA DDI.

Vitória, 17 de novembro de 2021.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 201540

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula





Processo: 20687/2021 - PL 764/2021

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Segurança e de Finanças.

Vitória, 17 de novembro de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





Processo: 20687/2021 - PL 764/2021

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À Diretoria de Redação para elaboração de estudo de técnica legislativa.

Vitória, 17 de novembro de 2021.

TADEU MARCAL DA SILVA E SILVA
Técnico Legislativo Sênior - 207850

Tramitado por, TADEU MARCAL DA SILVA E SILVA Matrícula





Processo: 20687/2021 - PL 764/2021

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 18 de novembro de 2021.

Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza
Diretor de Redação (Ales Digital) - 201120

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 764/2021 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

PROJETO DE LEI Nº 764/2021

Estabelece sanções e multas administrativas a serem aplicadas a ocupantes e invasores de propriedades privadas, rurais ou urbanas, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece sanções e multas administrativas a serem aplicadas a ocupantes e a invasores de propriedades privadas, rurais ou urbanas, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Aos ocupantes e invasores de propriedades privadas, rurais ou urbanas, aplica-se cumulativamente o seguinte:

I – proibição de recebimentos de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Estadual;

II – vedação na participação em concursos públicos estaduais e a contratação com o Poder Público Estadual;

III – multa, estipulada entre 300 (trezentos) e 10.000 (dez mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – **VRTEs**.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será aplicado em dobro se o ocupante e invasor de propriedade privada for funcionário público, independente do ente da Federação a que esteja vinculado.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2021.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Estadual – Espírito Santo**

Em 17 de novembro de 2021.

Luciana Maria F. O. de Souza
Diretor de Redação – DR
Em Exercício

Ernesta/Luciana
ETL nº 702/2021





Processo: 20687/2021 - PL 764/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 764/2021, pela Sra. Procuradora **Liziane Maria Barros de Miranda**, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Subcoordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 23 de novembro de 2021.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Técnico Legislativo Sênior - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula





Processo: 20687/2021 - PL 764/2021

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 764/2021, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 23 de novembro de 2021.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procurador - 207893

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





Processo: 20687/2021 - PL 764/2021

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado


A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 25 de novembro de 2021.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procurador - 207893

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 764/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 764/2021

AUTOR: Deputado Capitão Assunção

EMENTA: *Estabelece sanções e multas administrativas a serem aplicadas a ocupantes e invasores de propriedades privadas, rurais ou urbanas, no âmbito do Estado do Espírito Santo.*

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 764/2021, de autoria do Exmo. Deputado Capitão Assunção, que estabelece sanções e multas administrativas a serem aplicadas a ocupantes e invasores de propriedades privadas, rurais ou urbanas, no âmbito do Estado do Espírito Santo, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei estabelece sanções e multas administrativas a serem aplicadas a ocupantes e a invasores de propriedades privadas, rurais ou urbanas, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Aos ocupantes e invasores de propriedades privadas, rurais ou urbanas, aplica-se cumulativamente o seguinte:

I – proibição de recebimentos de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Estadual;

II – vedação na participação em concursos públicos estaduais e a contratação com o Poder Público Estadual;

III – multa, estipulada entre 300 (trezentos) e 10.000 (dez mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será aplicado em dobro se o ocupante e invasor de propriedade privada for funcionário público, independente do ente da Federação a que esteja vinculado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





O projeto foi protocolado no dia 16/11/2021 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 17/11/2021. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, o qual admitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

A Diretoria de Redação juntou o Estudo de Técnica Legislativa ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto em apreço.

Após, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.





Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Conforme exposto anteriormente, o projeto em apreço estabelece sanções e multas administrativas a serem aplicadas a ocupantes e invasores de propriedades privadas, rurais ou urbanas, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Observa-se que essa medida legislativa cria para o poder executivo uma nova incumbência, consistente na fiscalização de titularidade das propriedades privadas, imiscuindo-se tanto na propriedade quanto na posse. Esse papel, hoje, é realizado pelo judiciário, no bojo de um processo em que assegurada ampla defesa e contraditório, havendo ampla produção de provas, para se obter um julgamento a respeito da legitimidade da propriedade e da posse dos imóveis.

Para se aplicar uma multa ou uma sanção administrativa a uma ocupação irregular, antes seria necessário que um órgão do Poder Executivo fizesse toda essa intromissão em assuntos tipicamente particulares, regulados pela legislação civil, para se chegar a um veredito acerca da irregularidade ou não de cada ocupação.

Pelo teor dos dispositivos da proposição, constata-se que está eivada de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades, como forma de subordinar a elas a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.¹

Neste prisma, estabelece a Constituição Federal que as disposições

¹ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.





normativas sobre organização e funcionamento da Administração Federal, que não impliquem aumento de despesa, devem ser objeto de decreto do Presidente da República², nos termos do art. 61, § 1º, II, “e”, e do art. 84, VI, “a”, *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

A Constituição do Estado do Espírito Santo, em consonância com a Constituição Federal, atribui exclusivamente ao Governador do Estado a competência para propor leis sobre organização administrativa do Poder Executivo estadual, *verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

[...]

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

² MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 903.






O Supremo Tribunal Federal possui entendimento sedimentado sobre o assunto, *in verbis*:

Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. **A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada.** 4. **Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.³ (original sem destaque)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. ÁGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do CPC. II - **O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.**

³ STF. ADI 5140, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 764/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).⁴ (original sem destaque)

Padece a norma de vício de iniciativa, sendo, dessa forma, inconstitucional, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação direta de Inconstitucionalidade nº 3204. No mesmo sentido, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 860 e 1136-STF.

À propósito, ressalta-se que o vício de iniciativa é insuperável, ou seja, não perde essa característica ainda que venha a ser sancionado.

Neste sentido, segue julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal que corrobora o entendimento supramencionado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. **Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal.** Medida cautelar deferida.⁵ (original sem grifo ou destaque)


Em suma, o projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade formal, por afrontar os artigos 63, parágrafo único, incisos III e VI, e 91, inc. I, da Constituição Estadual.

Por fim, deixa-se de analisar os demais aspectos da proposição, uma vez que não há outro vício de inconstitucionalidade a ser apontado e não é possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do Ato n. 964/2018.

⁴ STF. ARE 1293984 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 08-02-2021 PUBLIC 09-02-2021.

⁵ ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 764/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº 764/2021, de autoria do Exmo. Deputado Capitão Assunção, nos termos da fundamentação supra.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 25 de novembro de 2021.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procuradora da Assembleia Legislativa ES





Processo: 20687/2021 - PL 764/2021

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Ao Subcoordenador da Setorial Legislativa

Vitória, 26 de novembro de 2021.

Gustavo Mercon
Procurador Adjunto - 35737

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





Processo: 20687/2021 - PL 764/2021

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento

Vitória, 26 de novembro de 2021.

Gustavo Mercon
Procurador Adjunto - 35737

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Projeto de Lei nº 764/2021

Autor: Deputado Capitão Assunção

Assunto: “Estabelece sanções e multas administrativas a serem aplicadas a ocupantes e invasores de propriedades privadas, rurais ou urbanas, no âmbito do Estado do Espírito Santo.”

Ao Ilmo. Sr. Procurador-Geral,

O Deputado proponente apresentou o referido Projeto de Lei com a nobre intenção de estabelecer a tipificação de sanções e multas administrativas a serem aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades privadas, rurais ou urbanas, no âmbito do Estado do Espírito Santo. Neste contexto, as sanções seriam cumulativas e conformariam as seguintes espécies: (A) proibição de recebimentos de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Estadual; (B) vedação na participação em concursos públicos estaduais e a contratação com o Poder Público Estadual; (C) multa, estipulada entre 300 e 10.000 Valores de Referência do Tesouro Estadual, sendo aplicada em dobro se o ocupante ou o invasor de propriedade privada for funcionário público, independente do ente da federação a que esteja vinculado.

A Procuradora designada emitiu consubstanciado Parecer Técnico/Jurídico (fls. 17 a 23 dos presentes autos eletrônicos) pela *inconstitucionalidade formal* do Projeto de Lei nº 764/2021, por infringência ao campo de matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que preceitua os artigos 63, parágrafo único, incisos III e VI, e 91, inc. I, da Constituição Estadual. Outrossim, destacamos o perfeito diagnóstico fático trazido pela Procuradora em sede de seu parecer e que promove franco e linear esclarecimento da existência do gravame de inconstitucionalidade formal insanável apurado; vejamos *in verbis*:

“Observa-se que essa medida legislativa cria para o poder executivo uma nova incumbência, consistente na fiscalização de titularidade das propriedades privadas, imiscuindo-se tanto na propriedade quanto na posse. Esse papel, hoje, é realizado pelo judiciário, no bojo de um processo em que assegurada ampla defesa e contraditório, havendo ampla produção de provas, para se





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

obter um julgamento a respeito da legitimidade da propriedade e da posse dos imóveis.

Para se aplicar uma multa ou uma sanção administrativa a uma ocupação irregular, antes seria necessário que um órgão do Poder Executivo fizesse toda essa intromissão em assuntos tipicamente particulares, regulados pela legislação civil, para se chegar a um veredito acerca da irregularidade ou não de cada ocupação.”

Isto posto, esta manifestação acompanha o diagnóstico de inconstitucionalidade conformado no dispositivo do Parecer Jurídico (fls. 17 a 23). Em tempo, registramos, ainda, que a Procuradora carregou a sua fundamentação com jurisprudência pertinente ao objeto normativo da proposição em tela e, também, com adequada legislação.

Ex positis, por me perfilhar ao entendimento da Procuradora designada, opino pelo **ACOLHIMENTO** do Parecer Técnico/Jurídico pela mesma exarada (fls. 17 a 23 dos autos eletrônicos do Projeto de Lei nº 764/2021).

Vitória (ES), 26 de novembro de 2021.

Procurador Gustavo Merçon
Subcoordenador da Setorial Legislativa





Processo: 20687/2021 - PL 764/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 29 de novembro de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes
Diretor de Procuradoria - 203312

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 209644

